



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXM.ª SENHORA
MARIA DO CARMO TAVARES E OUTROS
RUA VICTOR CORDON, N.º1
1249-102 LISBOA

N/Referência: 157/119 CASSAR
Assunto: *Petição N.º561/X/4.ª*

Data: 08ABR09

Exma Senhora,

Serve a presente para informar que a exposição enviada por V. Ex.ª, foi aceite como Petição, tendo-lhe sido atribuído o n.º561/X/4.ª e encontra-se pendente nesta Comissão, para efeitos de apreciação e parecer nos termos regimentais.

Na eventualidade de pretenderem efectuar qualquer contacto, devem sempre indicar o número da Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Alberto Arons de Carvalho



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO Nº 561/X/4ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: CGTP-IN (Maria do Carmo Tavares e outros)

ASSUNTO: Solicitam à Assembleia da República a revogação do factor de sustentabilidade; o respeito pelo regime transitório da fórmula de cálculo das pensões; e a alteração dos critérios do IAS (Indexante dos Apoios Sociais)

1. A presente petição, em nome colectivo, subscrita por **15.269 cidadãos**, deu entrada na Assembleia da República no dia 09 de Março de 2009, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), tendo sido enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.
2. Os peticionários solicitam através desta Petição a revogação do factor de sustentabilidade; o respeito pelo regime transitório da fórmula de cálculo das pensões; e a alteração dos critérios do IAS (Indexante dos Apoios Sociais).
3. Assim, o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, introduziu um conjunto de alterações ao regime de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do Regime Geral de Segurança Social, entre as quais, o Factor de Sustentabilidade. Este "factor" representa um rácio entre a esperança média de vida aos 65 anos de idade em 2006 e a esperança média de vida aos 65 anos, verificada no ano anterior ao requerimento da pensão. O valor do Factor de Sustentabilidade é publicado anualmente pelo INE e é aplicável na determinação do montante das pensões.

Os peticionários sustentam que este mecanismo implica a redução no valor das pensões e referem que *"será tanto maior quanto mais novos forem os beneficiários, dado que este factor está ligado ao aumento da esperança de vida aos 65 anos, sendo uma realidade social positiva,*



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

converte-se numa penalização apenas para os trabalhadores". Pelo que solicitam a revogação do Factor de Sustentabilidade.

4. O Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, promoveu uma alteração na remuneração considerada para efeitos de cálculo da pensão da Segurança Social, dado que esta passou a ser calculada tendo em conta toda a carreira contributiva para os beneficiários inscritos pela primeira vez na Segurança Social após 1 de Janeiro de 2002. Para os restantes beneficiários foi criado um período de transição que se prolongaria até 2017.

O Decreto-lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, entre as diversas alterações introduzidas, acelerou o período de passagem à nova fórmula de cálculo das pensões, determinando que a pensão dos novos pensionistas passe a ser calculada de modo proporcional aos períodos de carreira cumpridos na vigência de cada uma das regras de cálculo da pensão.

Os peticionários sustentam que o diploma de 2002, criava garantias aos trabalhadores, dado que lhes possibilitava optarem pela melhor fórmula de cálculo, o que salvaguardava os direitos adquiridos e em formação, no entanto, a reforma de 2007, ao não respeitar o regime transitório, causa *"prejuízos muito significativos no valor das pensões"*. Pelo exposto, solicitam que seja respeitado o regime transitório da fórmula de cálculo das pensões.

5. Por último, a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, criou o Indexante dos Apoios Sociais, com o objectivo deste se tornar o referencial determinante, nomeadamente, na fixação, cálculo e actualização dos apoios sociais. Este indexante é actualizado anualmente tendo em conta o crescimento real do produto interno bruto, correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, determinados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a actualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de Dezembro, e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor, sem habitação, disponível em 30 de Novembro do ano anterior ao que se reporta a actualização. De acordo com os critérios, estatuidos no artigo 6º, o valor das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social é actualizado anualmente com recurso ao referido indexante.

Os peticionários entendem que *"em anos de crescimento económico baixo, as pensões mínimas ou próximas têm, no máximo, um aumento igual à inflação verificada, mas todas as outras perdem poder de compra"*, pelo que solicitam a revisão dos critérios do Indexante dos Apoios Sociais.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conclusões

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
- Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos (15.269)**, nos termos do disposto no número 1 do artigo 21.º e na alínea a) do número 1 do artigo 26.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), **há lugar a audição obrigatória dos peticionários** e deverá a mesma ser **objecto de publicação na íntegra em D.A.R.**
- Por último, tendo em atenção que **é subscrita por mais de 4000 cidadãos (15.269)**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, da alínea a) do número 1 e do número 2, ambos do artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), **deverá ser remetida, a final, acompanhada do respectivo relatório e demais elementos instrutórios, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário.**

Palácio de São Bento, 08 de Abril de 2009.

A Técnica Superior,

Maria João Costa